



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0728/2025

Proposição: PL./728/2025

Data entrada: 03/10/2025

Autor: PAULINHA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E INSTITUIÇÕES DE CUIDADO E ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos de ensino e instituições de cuidado e atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em:

I – creches e pré-escolas públicas e privadas;

II – escolas públicas e privadas da educação básica;

III – instituições que ofereçam atendimento educacional, terapêutico ou de acolhimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 2º A instalação das câmeras de monitoramento deverá ocorrer em áreas de convívio comum e locais de atividades, incluindo, mas não se limitando a:

I – entradas e saídas das instituições;

II – corredores;

III – pátios;

IV – salas de aula e de atividades.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e quaisquer outros locais destinados à intimidade pessoal dos usuários.

§ 2º A instalação dos equipamentos será realizada de forma proporcional ao tamanho, características territoriais e estruturais de cada instituição, em conformidade com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º As imagens captadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, em sistema seguro e restrito, com acesso assegurado:

I – às autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação formal;

II – ao Ministério Público e demais órgãos de fiscalização, no exercício de suas funções legais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Lei, definirá os protocolos e procedimentos para o acesso às imagens,

garantindo a proteção dos dados pessoais e a celeridade dos pedidos.

Art. 4º As instituições de que trata esta Lei terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante justificativa fundamentada apresentada pela instituição à autoridade fiscalizadora competente.

§ 2º Na aplicação do prazo de adequação, deverão ser consideradas as peculiaridades de cada instituição, especialmente quanto à sua estrutura física, capacidade financeira e natureza jurídica, assegurando-se a razoabilidade e a proporcionalidade do processo de implementação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UPF/SC, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo competirá aos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização sanitária, educacional e de proteção ao consumidor, de acordo com suas atribuições legais.

§ 2º O valor das multas será destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA), sem prejuízo de outros fundos específicos previstos em legislação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a **proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência** atendidos em instituições de ensino e cuidado no Estado de Santa Catarina, mediante a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em áreas comuns desses estabelecimentos.

Casos recentes em todo o país têm evidenciado que os sistemas de monitoramento por câmeras são ferramentas eficazes para a **prevenção e identificação de situações de negligência, maus-tratos e violência**, permitindo uma resposta mais rápida das autoridades competentes e fortalecendo a responsabilização dos envolvidos.

A proposição resguarda a intimidade e a dignidade dos usuários, ao vedar expressamente a instalação de equipamentos em locais de uso íntimo, como banheiros e vestiários, e ao prever regras de acesso restrito e controlado às imagens, em conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**.

Do ponto de vista constitucional, a medida encontra respaldo no **art. 227 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à segurança e à educação. Além disso, está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e a **Constituição do Estado de Santa Catarina**, que reforçam o princípio da proteção integral.

Trata-se de uma iniciativa que alia **prevenção, segurança e transparência**, sem criar novas estruturas administrativas ou encargos ao Poder Público, respeitando a competência estadual suplementar em matéria de proteção à infância, educação e defesa das pessoas com deficiência.

Assim, a aprovação deste Projeto representa um passo concreto na defesa dos direitos fundamentais, promovendo maior segurança e confiabilidade no ambiente escolar e de acolhimento, em benefício da sociedade catarinense.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 03/10/2025, às 12:28.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 728/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos de ensino e instituições de cuidado e atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.", de autoria da Deputada Paulinha, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- Comissão de Segurança Pública.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária





REQUERIMENTO DE APENSAMENTO

(Apensamento do Projeto de Lei nº 0728/2025 ao Projeto de Lei nº 0337/2023)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos de ensino e instituições de cuidado e atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

Trata-se de Projeto de Lei nº 0728/2025 de autoria da Deputada Paulinha que estabelece a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos de ensino e instituições de cuidado e atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A proposta visa reforçar a proteção integral e prevenir situações de negligência, maus-tratos e violência, em consonância com normas técnicas e princípios constitucionais.

Em análise ao acervo do processo legislativo em trâmite, esta relatoria verificou que o Projeto de Lei nº 0337/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, também versa sobre temática correlata,

A proposição dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula do ensino médio da rede pública e privada estadual, com o objetivo de promover um ambiente escolar seguro e prevenir episódios de violência e intimidação. Além disso, o PL 0337/2023 é a proposição mais antiga em tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 216, esta relatoria **REQUER** ao 1º Secretário o **APENSAMENTO** do Projeto de Lei nº 0728/2025 ao Projeto de Lei nº 0337/2023, por tratarem-se de matérias análogas.



Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual,
Relator.



36ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 25/11/2025
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOSIÇÃO
PL. nº 728/2025

INICIATIVA:
DEPUTADA PAULINHA

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Requerimento da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Napoleão Bernardes**, decidiu considerar o **REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO POR UNANIMIDADE.**

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
PEPÊ COLLAÇO (Presidente)	SIM	-
ALEX BRASIL	SIM	-
FABIANO DA LUZ	SIM	FAVORÁVEL
MATHEUS CADORIN	SIM	FAVORÁVEL
MAURÍCIO PEIXER	SIM	FAVORÁVEL
MAURO DE NADAL	SIM	-
NAPOLEÃO BERNARDES	SIM	FAVORÁVEL
RODRIGO MINOTTO	SIM	-
VOLNEI WEBER	SIM	FAVORÁVEL





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento à Primeira Secretária da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./728/2025 ao PL./0337/2023 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, datado e assinado digitalmente.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 728/2025 com o Projeto de Lei n. 337/2023 por ser esta a proposição mais antiga.

Florianópolis(SC), 24 de novembro de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA